

A
PREFEITURA DE PATY DO ALFERES
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REF.: CONCORRENCIA ELETRONICA 010/2024
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – VISTA ALEGRE - PATY DO ALFERES/RJ

ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO

TRYAL CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Oscar Clark, nº 750 sala 03 quadra 12 lote 7, Parque Mataruna, Araruama, RJ, 28.979-717, CNPJ nº 37.436.529/0001-62, por meio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, e no item 14 do Edital, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da empresa GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PRELIMINARMENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. No dia 12/08/2024 foi publicado no sistema do pregão eletrônico a habilitação da empresa GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, razão pela qual a TRYAL comunicou o seu interesse na interposição de Recurso Administrativo, o qual encontra-se tempestivo, em consonância a alínea "c", Inciso I, do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e o item 14 do Edital, que estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, excluindo-se o dia da publicação e incluindo o do vencimento, portanto o prazo fatal para apresentação do presente recurso é o dia 15/08/2024, estando, portanto, comprovada a tempestividade.

RAZÕES DO RECURSO

II. INTRODUÇÃO

2. Ocorre que, após a finalização da fase de lance, a empresa GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA sagrou-se vencedora do certame com lance de R\$ 694.733,59 (seiscentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) correspondente a cerca de 31,89 % menor que o valor estimado no Edital.

3. Tendo em vista o inciso III e o §4º do artigo 59 da Lei 14.133/21, que diz:

" Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

CNPJ: 37.436.529/0001-62 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.727.514

Rua Oscar Clark, 750, Loja 104, Parque Mataruna, Araruama – RJ CEP 28979-717

Contato: (22) 99266-7785

tryalengenharia@gmail.com

www.tryalengenharia.com.br

LUIZ GUSTAVO
BARBOSA
BAALBAKI:148
28644792

Assinado de forma
digital por LUIZ
GUSTAVO BARBOSA
BAALBAKI:14828644792
Dados: 2024.08.13
16:22:16 -03'00'



@tryalengenharia

Com isso, sendo a proposta inferior à 75% do valor orçado, a mesma deve ser considerada inexequível, contudo, essa Comissão entendeu por proporcionar à empresa GICAFER oportunidade de comprovar a exequibilidade do contrato, mesmo ante o valor apresentado compor cerca de 68,11% do valor orçado pelo Órgão, possibilidade concedida, pelo §2º do artigo acima pontado, conforme entendimento do TCU.

4. Assim, a empresa apresentou declaração de exequibilidade e planilha orçamentária. Ocasionalmente sua habilitação, no dia 01/08/2024.

5. Contudo, a empresa ora Recorrente entende que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a exequibilidade do contrato no preço proposto, pelo que passa a apresentar suas razões.

III. DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

6. O documento juntado pela empresa GICAFER, carece de qualquer prova de suas alegações, afirmando genericamente ter proposta exequível, e que os preços apresentados pela empresa estão dentro do orçamento previsto para a realização dos serviços, afirmativas não acompanhadas de documentos comprobatórios, tais como: Planilha de composições aberta referente aos itens da planilha orçamentária e pesquisa de mercado dos insumos mais relevantes, para conferência dos valores informados.

7. A mera afirmação acima, por si só, não comprova a exequibilidade do contrato nos valores propostos.

8. Todos os motivos acima ensejam o reconhecimento da inexequibilidade, conforme preceitua o inciso IV do artigo 59 da Lei 14.133/21:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela
Administração;"*

9. Ante todo o exposto requer:

- a. Que seja recebido e apreciado o presente recurso, na forma da lei;
- b. Que seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente;
- c. Que seja declarada a desclassificação da proposta de preços da Licitante GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que a mesma não se desincumbiu de comprovar a exequibilidade do contrato, conforme fundamentado;
- d. Que, na sequência, seja dado andamento ao procedimento licitatório; e,
- f. Que no caso de não ser acolhido o presente recurso, que seja este encaminhado para a autoridade hierarquicamente superior, competente para julgá-lo, conforme § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

CNPJ: 37.436.529/0001-62 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.727.514
Rua Oscar Clark, 750, Loja 104, Parque Mataruna, Araruama – RJ CEP 28979-717

Contato: (22) 99266-7785
tryalengenharia@gmail.com
www.tryalengenharia.com.br

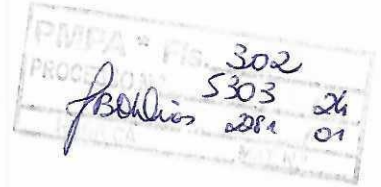
LUIZ GUSTAVO BARBOSA
BAALBAKI:148
28644792

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO BARBOSA
BAALBAKI:14828644792
Dados: 2024.08.13 16:22:22 -03'00'

 @tryalengenharia
Instagram



Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Araruama, 13 de Agosto de 2024

LUIZ GUSTAVO
BARBOSA

BAALBAKI:14828644792

Assinado de forma digital por
LUIZ GUSTAVO BARBOSA

BAALBAKI:14828644792

Dados: 2024.08.13 16:22:32 -03'00'

TRYAL CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 37.436.529/0001-62

Sócio Proprietário: Luiz Gustavo Barbosa Baalbaki

Documento de Identidade n.º: 33530S171/MTE-RJ

CPF n.º: 148.286.447-92

CNPJ: 37.436.529/0001-62 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.727.514
Rua Oscar Clark, 750, Loja 104, Parque Mataruna, Araruama – RJ CEP 28979-717

Contato: (22) 99266-7785
tryalengenharia@gmail.com

www.tryalengenharia.com.br



Instagram

@tryalengenharia



GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

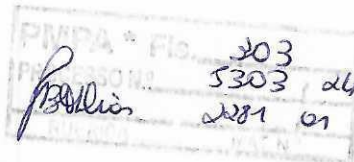
CNPJ: 04.995.921/0001-92 • I.E.: 78.765.070

Contato: (24) 2471-7611 • E-mail: gicafer.ferreira@gmail.com

Endereço: Rua Antônio Dias Rosa, nº 60 • Loja

Bairro: Carvalheira • Vassouras/RJ • CEP: 27.700-000

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
A/C DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157 – Centro
Paty do Alferes/RJ, CEP: 26.950-000



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE **TRYAL CONSTRUTORA LTDA** EM FACE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE/VENCEDORA **GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** NO CERTAME EM REFERÊNCIA, QUE TEM COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO BAIRRO VISTA ALEGRE – PATY DO ALFERES/RJ”.

GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.921/0001-92, com sede à Rua Antônio Dias Rosa, nº 60, Loja, Bairro: Carvalheira, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, representada por seu sócio-administrador, **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da C.I. nº 063256101 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 723.404.107-97, **VEM**, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **TRYAL CONSTRUTORA LTDA** em face do ato de habilitação da licitante/vencedora, ora Contrarrazoante, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024**, nos termos que expõe.

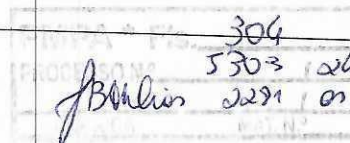
I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, deve-se considerar que o ato recorrido foi proferido em 12/08/2024 pela Agente de Contratação através do sistema **COMPRAS BR** (sítio: www.comprasbr.com.br). Manifestada a intenção de recurso pela licitante **TRYAL CONSTRUTORA LTDA**, foi aberto prazo para a exposição de razões recursais até 15/08/2024, apresentadas pela Recorrente em 13/08/2024.
2. De tal modo, tendo em vista o prazo estipulado no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021¹ e no item 16.2.7 do edital² da licitação em referência, tem-se que o prazo para a apresentação das presentes **CONTRARRAZÕES** findaria em 16/08/2024, sendo, portanto, plenamente **tempestivas**, na forma da Lei e do referido instrumento convocatório.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

² 16.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



Ainda que evidente a intenção da Recorrente em protelar o curso do certame licitatório ao apresentar recurso nitidamente genérico, fato é que não merecem prosperar as suas alegações, conforme restará demonstrado.

II. a) Da aceitação expressa, pela Administração Pública Municipal, da comprovação de exequibilidade da proposta da Contrarrazoante

3. É cediço que, através de comunicado emitido pelo sistema **COMPRAS BR** em 01/08/2024, após encerrada a fase competitiva do certame e tendo sido apresentado pela Contrarrazoante o lance com maior desconto, foi solicitada pela Agente de Contratação a comprovação, por qualquer meio hábil, acerca das possibilidades de cumprimento do objeto no valor ofertado, haja vista o oferecimento de desconto superior a 25,00% do valor orçado para a obra em questão pela Administração Pública Municipal.
4. Na mesma data, a Contrarrazoante apresentou a referida comprovação, anexando ao sistema os documentos solicitados e demonstrando, desse modo, a aptidão necessária ao cumprimento do objeto licitado pelo valor ofertado.
5. Frise-se, neste ponto, que os documentos apresentados, para fins de comprovação da referida exequibilidade, consistiram nos seguintes:
 - i) Proposta de preços atualizada, assinada pelo sócio-administrador da empresa;
 - ii) Declaração de exequibilidade com relação à proposta de preços atualizada, assinada pelo sócio-administrador da empresa e por sua responsável técnica;
 - iii) Planilhas referentes ao orçamento, ao cronograma físico-financeiro e à composição de BDI, todas atualizadas e devidamente assinadas pelo sócio-administrador da empresa e por sua responsável técnica.
6. Eis a razão pela qual, em 02/08/2024, após a abertura de diligência para a análise da documentação anexada, houve parecer positivo do órgão competente, exarado em 06/08/2024, tendo sido a Contrarrazoante declarada habilitada, em 12/08/2024, haja vista ter cumprido com a apresentação de todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.
7. Assim sendo, não obstante a tentativa da Recorrente em descaracterizar a idoneidade da proposta apresentada pela Contrarrazoante, fato é que os documentos atendem aos requisitos não apenas previstos na legislação, mas também àqueles postos à discricionariedade da Administração Pública Municipal, na forma do art. 59, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 59. [...] § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.



GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.995.921/0001-92 • I.E.: 78.765.070
Contato: (24) 2471-7611 • E-mail: gicafer.ferreira@gmail.com
Endereço: Rua Antônio Dias Rosa, nº 60 • Loja
Bairro: Carvalheira • Vassouras/RJ • CEP: 27.700-000



§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

8. Portanto, não há que se cogitar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Contrarrazoante, porquanto cumpridos todos os requisitos exigidos.

II. b) Do vasto acervo técnico da Contrarrazoante e das obras pretéritas realizadas junto ao Município de Paty do Alferes/RJ

9. Conforme é possível verificar em ligeira consulta ao sistema por toda a documentação de habilitação apresentada pela Contrarrazoante, a licitante/vencedora se encontra em pleno funcionamento, com todas as suas atividades devidamente legalizadas e possuindo junto aos órgãos competentes todos os registros necessários e respectivas certificações, assim como sendo detentora de vasto acervo técnico na área do objeto licitado.

10. Ademais, a licitante há muito vem realizando obras no Município de Paty do Alferes/RJ, sendo sempre elogiada pela Administração Pública Municipal por seu desempenho técnico e, por conseguinte, sendo respeitada pela população como uma excelente prestadora de serviços, tornando o seu histórico de amplo conhecimento na Municipalidade.

11. Trata-se, pois, de hipótese que evidencia, no que diz respeito à declaração de exequibilidade da proposta da Contrarrazoante, a plena observância dos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prevê o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

II. c) Da tentativa escancarada da Recorrente em obter a desclassificação das propostas mais econômicas para a Administração Pública e, em consequência, ser convocada para a realização do objeto licitado

12. Por fim, mostra-se necessário destacar a tentativa escancarada da Recorrente em obter a desclassificação das propostas mais econômicas e que representam um maior custo-benefício



GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

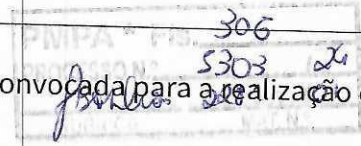
CNPJ: 04.995.921/0001-92 • I.E.: 78.765.070

Contato: (24) 2471-7611 • E-mail: gicafer.ferreira@gmail.com

Endereço: Rua Antônio Dias Rosa, nº 60 • Loja

Bairro: Carvalheira • Vassouras/RJ • CEP: 27.700-000

para a Administração Pública Municipal e, em consequência, ser convocada para a realização do objeto licitado.



13. Isto porque, ao se consultar o Relatório de Fornecedores Classificados, verifica-se que a Recorrente ocupou a 4ª posição em relação aos lances ofertados, tendo oferecido desconto de 14,10% em relação ao valor orçado pela Administração Pública Municipal, de modo que as licitantes melhor classificadas ofereceram descontos iguais ou superiores a 25,00%. Observe-se:

Lote 1		Itens do lote: 1			
Item: 1	Unidade: CX	Quantidade: 1			
"SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO					
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
04.995.921/0001-92	GICAFER CONSTRUCAO	694.733,5900	SERVIÇO	SERVIÇO	Vencedor
26.079.239/0001-92	Integral Construção	700.000,0000			Classificado
37.453.278/0001-24	PORCELLIS SERVIÇOS	765.012,7600			Classificado
37.436.529/0001-62	TRYAL CONSTRUTORA	876.194,6100			Classificado

Relatório de Fornecedores Classificados

14. Ora, é sabido que, na forma do art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021, ainda que se considere exequível uma proposta, em sendo o desconto oferecido maior que 15,00% é prevista a exigência de garantia adicional em relação à diferença entre este percentual e aquele oferecido como desconto pela licitante, **ao qual a Contrarrazoante jamais se negaria em promover a devida complementação**. Senão, vejamos a previsão legal:

Art. 59. [...] § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

15. Portanto, não merecem prosperar as alegações impetrada pela Recorrente, devendo o recurso interposto ser rechaçado por V. Senhoria.

III. DOS PEDIDOS

16. Pelo exposto, acreditando terem restado devidamente esclarecidas as razões de fato e de direito suscitadas, a Contrarrazoante requer:

- Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente recebidas e processadas, porquanto **tempestivas**, na forma do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.2.7 do edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024**;



GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.995.921/0001-92 • I.E.: 78.765.070

Contato: (24) 2471-7611 • E-mail: gicafer.ferreira@gmail.com

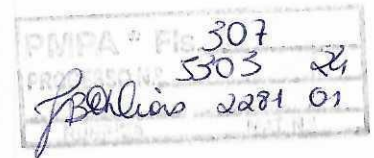
Endereço: Rua Antônio Dias Rosa, nº 60 • Loja

Bairro: Carvalheira • Vassouras/RJ • CEP: 27.700-000

- b) No mérito, sejam acolhidas as **CONTRARRAZÕES** apresentadas, a fim de que sejam desprovidas as razões recursais da licitante **TRYAL CONSTRUTORA LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Paty do Alferes/RJ, 14 de agosto de 2024.



GICAFER CONSTRUCAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:04995921000192

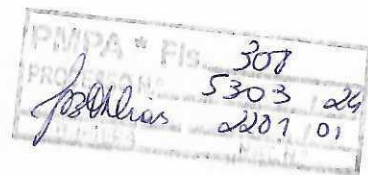
Assinado de forma digital por GICAFER
CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS
LTDA:04995921000192
Dados: 2024.08.14 14:34:48 -03'00'

GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.995.921/0001-92



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 010/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – VISTA ALEGRE - PATY DO ALFERES/RJ

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: TRYAL CONSTRUTORA

RECORRIDA: GICAFER CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Processo: 5303/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que a declaração de exequibilidade apresentada pela recorrida não atende aos requisitos mínimos para que sejam considerados legalmente válidos.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente alega que a declaração de exequibilidade apresentada pela recorrida não atende aos requisitos mínimos para que sejam considerados legalmente válidos, apontando eventual caráter genérico.

Em análise das contrarrazões apresentadas, verificou-se que o argumento utilizado foi que a recorrida através dos documentos apresentados possui composição satisfatória para a comprovação de exequibilidade requerida.

Diante do exposto, encaminho o feito para novo parecer do planejamento acerca do apontado.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Paty do alferes, 15 de agosto de 2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fis. 309
PROCESSO Nº 5303 26
2281 01
PATY DO ALFERES

Paty do alferes, 15 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01
JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PATY DO ALFERES RJ



SEPLAN

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Secretaria de Planejamento

PMPA *	Fls. 310
PROCESSO N°	5303 / 2024
RUBRICA	1358 / 01
	MAT N°

A
Dilicon

Considerando a solicitação de manifestação a fl. 309v, informamos:

Dada a complexidade envolvida na verificação da exequibilidade, torna-se frágil sustentar, de forma genérica, que o preço praticado pela empresa vendedora é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente, uma vez que ela não demonstrou, de forma concreta, que a proposta é inexequível.

Deve-se, no entanto, considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade que em razão de diversos fatores podem causar influência sobre o preço global proposto (fornecedores, logística, localização, etc).

Desta forma, ratificamos o parecer a fl. 234.

Paty do Alferes, 16/08/2024.



Ricardo de Moraes Capella
Assessor Executivo de Planejamento
Mat. 1729/02

Rua Coronel Manoel Bernardes, N° 157 / Sala 210 à 214
Centro, Paty do Alferes-RJ CEP 26950-000

Tel.: (24) 2485 1234 | dep.engenharia@patydoalferes.rj.gov.br | www.patydoalferes.rj.gov.br



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 311
5303/24
1713 102

Processo Administrativo nº 5303/2024

Concorrência Eletrônica n. 010/2024

Assunto: Recurso

Recorrente: TRYAL CONSTRUTORA LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 37.436.529/0001-62.

Recorrida: GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 04.995.921/0001-92.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 308 a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal. Outrossim, as contrarrazões também foram apresentadas no prazo legal.

Desta forma, resta provada a tempestividade do Recurso e Contrarrazões de fls. 300/307.

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que, após a fase de lances, a empresa Recorrida, GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora do certame com lance de R\$ 694.733,59 correspondente a cerca de 31,89% menor do que o valor estimado no Edital.

Desta forma, de acordo com a Recorrente, tendo em vista o disposto no art. 59, §4º, III da Lei 14.133/2021, sendo a proposta inferior à 75% do valor orçado, a mesma deve ser considerada inexequível.

Assim, entendeu a recorrente que os documentos apresentados pela empresa recorrida (declaração de exequibilidade e planilha orçamentária) não são suficientes para comprovar a exequibilidade do contrato no preço proposto.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls 302
3303/24
1713/02

Não obstante, as alegações não merecem prosperar, conforme será exposto neste parecer.

FUNDAMENTOS

O presente certame licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a construção de ginásio poliesportivo no Bairro Vista Alegre – Paty do Alferes/RJ, conforme solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Com o advento da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o art. 59 da mesma assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(grifos e destaques nossos)



* Fie 353
5303 124
1113 102

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

Neste viés, o entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU ainda é incipiente, todavia, aponta no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme dispõe o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, supracitada, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas.

Ainda na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União tinha o entendimento consolidado na Súmula n. 262, senão, veja-se:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Em princípio, a indicação é que este entendimento irá ser aplicado ao artigo 59 da Lei 14.133/2021, em especial ao disposto no art. 59, §4º, conforme decisão adotada no Acórdão 465/2024, de 20 de março do corrente ano:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio de qual a empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. Noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência 001/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do seu objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 354
Processo nº 5303/24
DTB 102

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à UFRPE e à representante, para ciência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU”.

(grifos e destaques nossos)

No mesmo sentido aponta o Tribunal de Justiça de São Paulo, na seguinte decisão exarada na AC: 10045282320228260347, pelo Relator Antonio Carlos Villen em 22/08/2023 (data de julgamento):

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua propostas. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2024)

Outrossim, no âmbito do Município de Paty do Alferes, em relação às obras e serviços de engenharia, a matéria se encontra pacificada, com a edição do Decreto n. 8.621/2024, que em seu art. 9º, §2º, assim dispõe:

“§2º. No caso de obras e serviços de engenharia, será adotada a presunção de serem inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Assim, às fls. 222/233 (volume I) a empresa Recorrida, GICAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, anexou aos autos documentos para fins de comprovação da exequibilidade de sua proposta.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 305
PROCESSO Nº 5303/24
17/3/02

Neste viés, o processo administrativo fora encaminhado à Secretaria de Planejamento para emissão do parecer técnico a respeito da aceitabilidade dos documentos para fins de comprovação e, às fls. 234, a Secretaria de Planejamento opinou pelo prosseguimento do feito.

Ademais, já em sede recursal, os autos foram encaminhados novamente a Secretaria de Planejamento para fins de emissão de novo parecer (fls. 310) do Recurso e Contrarrazões de fls. 300/307, concluindo que a empresa recorrente não demonstra, de forma concreta, que a proposta da Recorrida é inexequível.

Outrossim, salienta em sua resposta técnica que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade e que, em razão de diversos fatores, podem causar influência sobre o preço global proposto. Assim, ratificou-se o entendimento técnico exarado às fls. 234.

Desta forma, por se tratar de análise TÉCNICA da demonstração de exequibilidade da proposta do licitante, esta Procuradoria segue o entendimento/parecer da Secretaria de Planejamento do Município de Paty do Alferes.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

Paty do Alferes, 19 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 010/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – VISTA ALEGRE - PATY DO ALFERES/RJ

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: TRYAL CONSTRUTORA

Processo: 5303/2024

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Aceita a manifestação e motivação da intenção de recorrer, bem como analisada as razões recursais, foi realizada diligência junto à Secretaria de Planejamento, conforme fls. 310 e após, junto à Procuradoria para fundamentação legal, conforme fls. 311 à fls.315.

Sendo assim, considerando a análise das razões recursais, onde foi verificada a possibilidade de exequibilidade da proposta através dos documentos disponibilizados pela recorrida, bem como o parecer da Procuradoria no sentido de que conforme a aplicação do Art. 59, §2, da Lei 14.133/2021: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo", cabe à Administração Pública prover à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo esta, já validada pela Secretaria responsável em diligência ocorrida anteriormente no processo licitatório. Opino pela improcedência e encaminhamento os autos para o Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme legislação em vigor. Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Paty do alferes, 21 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Atenciosamente,

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

CONCORRÊNCIA Nº 010/2024 – PROCESSO 5303/24

PMPA * Fis.	317
PROCESSO N.º	5303 126
RUBRICA	2889 109
MAT. N.º	

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – VISTA ALEGRE - PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso

Impetrante: TRYAL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:

1. Pelo não provimento da manifestação da intenção recursal interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 21 de Agosto de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal